



PARECER N° _____ / _____
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente parecer tem por objeto, com fundamento do artigo 65 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis, a análise da MENSAGEM AO SUBSTITUTIVO do PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002, de 18 de janeiro de 2017, do Poder Legislativo, que dispõe sobre alterações de dispositivos e anexos da Resolução nº 005, de 29 de outubro de 2014, da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pradópolis/SP propôs, através do PROJETO DE RESOLUÇÃO n.º 002, DE 18 DE JANEIRO DE 2017, alterações de dispositivos e anexos da Resolução nº 005, de 29 de outubro de 2014, da Casa, além de outras providências.

Referido projeto visa readequar as atribuições e o nível de escolaridade do cargo em comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, bem como ELEVAR NÍVEL DE ESCOLARIDADE dos empregos públicos de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL e ASSESSOR DE GABINETE, em atendimento a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constante nas contas de 2014 desta Casa Legislativa (TC 002914/026/14) e a apontamento exarado no relatório das contas de 2015 (TC 001078/026/15).

Não obstante, o projeto ainda reduz o salário do cargo em comissão de DIRETOR DE RECURSO HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO, com vistas à readequação quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das respectivas atribuições, nos termos do inciso I do § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Por meio do Memorando nº 033/2017, de 24 de janeiro de 2017, protocolado sob o nº 5114, o senhor Vereador Thiago Aquino Alves, Presidente desta Casa de Leis, **sugeriu emenda modificativa ao projeto em tela, a fim de que fosse reduzida também a**



remuneração do cargo em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE**, nos mesmos parâmetros da remuneração para o cargo de **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO**.

Posteriormente, com fulcro no art. 98 do Regimento Interno desta casa de leis, a Vereadora Clair Bronzati (PTB), protocolou **SUBSTITUTIVO** ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO**, através de mensagem onde expõe seus “subjetivos” motivos, visando resumidamente, 1. A redução da referência salarial dos empregos públicos de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS** e **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE**, bem como a equiparação de referência salarial dos dois empregos; 2. A EXTINÇÃO do emprego em comissão de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**; 3. A redução do número de emprego em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE** de 2 (dois) para 1 (um); 3. A alteração das atribuições dos empregos em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE** e **ASSESSOR PARLAMENTAR**; 5. A exigência de nível de escolaridade superior para ocupantes dos empregos públicos em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE** e **ASSESSOR PARLAMENTAR**, nas áreas de **DIREITO** e **ADMINISTRAÇÃO**.

II – ANÁLISE:

Encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para análise de seus aspectos CONSTITUCIONAL, LEGAL, LÓGICO e GRAMATICAL, o SUBSTITUTIVO do PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002, de 18 de janeiro de 2017, de autoria da Vereadora Clair Bronzati (PTB) merece as considerações que seguem:

Primeiramente, pede-se vênia aos demais membros desta comissão da qual sou presidente, para fugindo da análise dos aspectos CONSTITUCIONAL, LEGAL, LÓGICO e GRAMATICAL do SUBSTITUTIVO do PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002, tecer alguns comentários acerca da **mensagem apresentada pela nobre vereadora, a qual além de prolixa, é carregada de “subjetivismo”**, pois faz suas ponderações de um ponto de vista meramente pessoal, afirmando que a existência de empregos em comissão faz “despertar o desejo de quem



estiver na direção da casa a presentear amigos”, afirmando ainda que tais cargos tem sua utilidade para “acolher apaniguados, cabos eleitorais, beneficiar parentes e contraparentes”. Assim, para que conste, deixa claro este relator que as experiências e impressões pessoais da Vereadora com a vida pública não podem ser personificadas na pessoa dos demais Vereadores desta casa de leis.

Se a experiência pessoal da Vereadora a faz pensar que a existência de empregos comissionados desperta o “desejo de presentear amigos” ou de “fazer política e acolher apaniguados”, esta que guarde para si suas vontades e não venha querer generalizar, acusar os demais Vereadores desta Casa de atentar contra os princípios que regem a Administração Pública.

Passemos para a análise do projeto em questão. Aliás, do SUBSTITUTIVO apresentado pela Vereadora.

O PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002, apresentado originariamente pela Mesa desta Casa de Leis, que já foi objeto de apreciação por esta Comissão de Redação e Justiça, propõe a adequação das atribuições do cargo de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, bem como a elevação do nível de escolaridade dos cargos em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL** e **ASSESSOR DE GABINETE**, visando atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante nas contas de 2014 desta Casa Legislativa (TC 002914/026/14) e a apontamento exarado no relatório das contas de 2015 (TC 001078/026/15). No projeto originário, constou também a redução da referência salarial do emprego em comissão de **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO**.

Nesta toada, em parecer emitido por esta comissão, OPINOU este relator pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto, apresentando, no entanto, EMENDA MODIFICATIVA ao projeto, para que reduza o padrão dos vencimentos do cargo em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE** no mesmo



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetro que o padrão referente ao cargo de **DIRETOR DE RECURSO HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO (todos para 15)** e que acrescente, quanto a **ESCOLARIDADE** dos ocupantes dos cargos de **ASSESSOR PARLAMENTAR, ASSESSOR DE GABINETE e ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, um **termo final para que aqueles que estiverem “CURSANDO” o nível superior obtenham a diplomação.**

Por isso, no que se refere ao SUBSTITUTIVO apresentado e que ora se analisa, temos que em relação à redução da referência salarial dos empregos públicos de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE**, esta comissão já apresentou EMENDA SUBSTITUTIVA ao projeto originário, caminhando na esteira do quanto proposto pelo substitutivo ora apresentado, inclusive reduzindo em ambos a referência salarial para 15 (quinze).

Também, quanto à alteração das atribuições dos empregos em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE e ASSESSOR PARLAMENTAR** e a exigência de nível de escolaridade superior para ocupantes dos empregos públicos em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE, ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL e ASSESSOR PARLAMENTAR**, foi também apresentada **EMENDA MODIFICATIVA**, visando colocar **termo final para que aqueles que estiverem “CURSANDO” o nível superior obtenham a diplomação.**

O que difere então o PROJETO ORIGINÁRIO do PRESENTE SUBSTITUTIVO é a proposta de EXTINÇÃO do emprego em comissão de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**; a redução do número de emprego em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE** de 2 (dois) para 1 (um) e por fim, a **EXIGÊNCIA** de imediato, de curso de nível superior nas áreas de **DIREITO e ADMINISTRAÇÃO** para aqueles que irão ocupar o emprego em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE e ASSESSOR PARLAMENTAR**.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

E quanto à matéria, é importante frisar que, em sede de representação apresentada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que deu origem à AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 0078160-88.2013.8.26.0000, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não houve qualquer questionamento quanto aos cargos de ASSESSOR DE GABINETE, ASSESSOR PARLAMENTAR e ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, os quais podem ser providos em comissão, já que suas ATRIBUIÇÕES tratam-se de atividades com função de assessoramento (art. 37, inc. V da CF/88).

Ainda, nesta mesma toada, é importante consignar que o Parquet Paulista, na mesma oportunidade (nos autos da Representação), entendeu que para investidura no cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR bastaria que o ocupante tivesse o ENSINO MÉDIO completo.

Assim, no tocante ao emprego em comissão de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL não se verifica qualquer ilegalidade em sua manutenção no quadro administrativo desta Casa de Leis, como também não se verifica ilegalidade na manutenção de 2 (dois) empregos em comissão de ASSESSOR DE GABINETE, visto que não há sequer apontamento do órgão fiscalizador e são empregos essenciais ao bom andamento desta casa de leis, em especial por conta do volume de trabalho que vem sendo processado pelos Vereadores na busca de melhorias para nossa cidade, realizando reuniões quase que diariamente, fiscalizando a atuação do Executivo e buscando soluções para problemas antigos, mas que demandam soluções urgentes.

Também, quanto ao nível de escolaridade dos empregos comissionados de ASSESSOR DE GABINETE e ASSESSOR PARLAMENTAR (para os quais o Ministério Público entendeu pela exigência de ENSINO MÉDIO), este relator já realizou EMENDA ao projeto originário quanto à elevação do nível de escolaridade para superior, exigindo termo final para que aqueles que estiverem “CURSANDO” o nível superior obtenham a diplomação, visando em especial inibir discussões futuras acerca da presente matéria, bem como garantir ao



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente desta casa de leis, seja quem for, maior tranquilidade quanto a futuros questionamentos pelo órgão fiscalizador, no caso o TCE/SP.

Seguindo a análise do **SUBSTITUTIVO** apresentado, quanto à proposta de exigência de nível superior nos cursos de **DIREITO** ou **ADMINISTRAÇÃO** para investidura nos empregos comissionados de **ASSESSOR DE GABINETE** e **ASSESSOR PARLAMENTAR**, há que se atentar aqui para o preconceito com que a Vereadora trata as demais profissões, visto que tais assessorias poderiam, sim, ser ocupadas por pessoas que detém formação em outras áreas, seja das Humanas, das Biológicas ou das Exatas, sem qualquer prejuízo para a eficiência e bom andamento do serviço público, **podendo até mesmo ser ocupado por um cidadão com nível superior em MUSEOLOGIA (utilizando-me do exemplo da vereadora), curso que oferece uma visão ampla sobre as matérias de Biblioteconomia, Arquivologia, Ciência da Informação, História, Arte, Antropologia etc., e onde o aluno ainda adquire conhecimentos sociais, políticos e culturais.**

Portanto, não há razão para **MENOSPREZAR** e **DISCRIMINAR** aqueles que estudaram e obtiveram a graduação em outras áreas do conhecimento que não o DIREITO ou a ADMINISTRAÇÃO, até porque o próprio emprego em comissão de **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO** desta casa de leis pode ser ocupado por pessoa com NÍVEL SUPERIOR em QUALQUER ÁREA, não havendo LÓGICA na exigência de NÍVEL SUPERIOR na área de DIREITO ou ADMINISTRAÇÃO para ocupantes do emprego em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE** e **ASSESSOR PARLAMENTAR**.

Por fim, diante da CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto DE RESOLUÇÃO ORIGINÁRIO n.º 002/2017, de 18.01.2017, bem como diante da EMENDA MODIFICATIVA já apresentada por esta comissão, OPINA este relator pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO ORIGINÁRIO Nº 002/2017, de 18.01.2017, apresentado pela Mesa Legislativa desta casa de leis, REJEITANDO este SUBSTITUTIVO.



Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

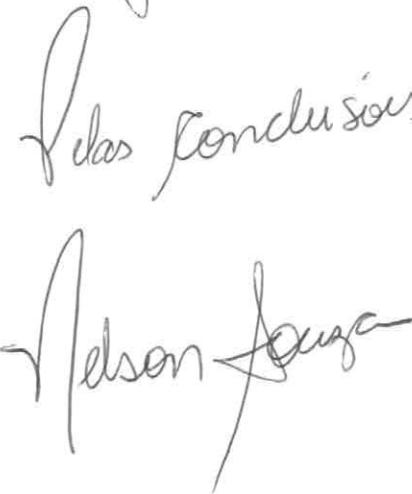
III- VOTO

Em face do exposto, diante da CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do PROJETO DE RESOLUÇÃO ORIGINÁRIO n.º 002/2017, de 18.01.2017, bem como diante da EMENDA MODIFICATIVA já apresentada por esta comissão, OPINA este relator pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO ORIGINÁRIO N° 002/2017, de 18.01.2017, apresentado pela Mesa Legislativa desta casa de leis, REJEITANDO este SUBSTITUTIVO.

Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2017.


Daniel de Souza Silva
Presidente e Relator – art. 56 RI


Nelson Souza


das conclusões





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 005/2017

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 31 de janeiro de 2017, opinou unanimamente pela não admissão do Projeto de Resolução Substitutivo nº 001, de 25 de janeiro de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 31 de janeiro de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator Presidente da Comissão

FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

